

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000930598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000178-80.2014.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante ALICE ALEXANDRINA QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANTONIO DA COSTA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 30 de novembro de 2017

RUY COPPOLA RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelante: Alice Alexandrina Queiroz (Justiça Gratuita)

Apelado: Antônio da Costa Cardoso (Justiça Gratuita)

Comarca: Capão Bonito - 2ª Vara

Relator Ruy Coppola

Voto nº 38.155

EMENTA

Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em razão de acidente de trânsito. Réu que passou com a roda do veículo sobre o pé da autora, quando esta andava por calçada de posto de gasolina. Danos morais/estéticos reconhecidos, e que devem ser fixados após a análise dos vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado e ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o autor, mostrando-se suficiente, tendo em vista as peculiaridades do caso em análise, o montante arbitrado pelo culto Juiz, em R\$ 6.000,00. Apelo improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, baseada em acidente de trânsito, promovida por Alice Alexandrina Queiroz em face de Antônio da Costa Cardoso, cuja sentença proferida a fls. 153/155, cujo relatório se adota, foi julgada parcialmente procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento de danos morais/estéticos de R\$ 6.000,00, corrigidos monetariamente a partir da sentença, além de custas,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

despesas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a autora (fls. 158/166), pleiteando a majoração da indenização para o valor equivalente a 50 salários mínimos a título de danos morais e outros 50 salários mínimos a título de danos estéticos.

Recurso tempestivo, sem a resposta.

É o Relatório.

A autora foi atingida em seu pé, quando caminhava na calçada, no interior de um posto de gasolina, pelo veículo do réu.

O fato teve testemunha presencial, Sr. Adenilson.

O réu não nega o fato.

Assim, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais/estéticos, no valor de R\$ 6.000,00.

Apela a autora, pleiteando a majoração do valor da indenização.

Segundo a perícia, foi constatado que há sequela funcional, nexo causal com acidente e incapacidade laborativa parcial e permanente, com comprometimento patrimonial físico estabelecido em 12,5%, diante do déficit de mobilidade do 3º, 4º e 5º dedos, decorrente da retração cicatricial de partes moles.

O laudo aponta ainda que a área cicatricial foi mal resolvida, medindo 14 cm X 8 cm, com perda de tecido subcutâneo (fls. 104).

Com relação à indenização pelos danos morais e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

estéticos, fixada pela sentença em R\$ 6.000,00, tenho que a mesma deve ser mantida.

O dano moral existiu no caso, pois não foi um aborrecimento corriqueiro, sendo simples verificar que a autora ficou com uma cicatriz que causa perda de mobilidade em seus dedos do pé, inclusive.

Tudo por uma atitude imprudente do réu ao conduzir o veículo, ainda que dentro de um posto de gasolina.

Observou uma bicicleta, mas deixou de observar a autora, que caminhava em área destinada a pedestres.

Contudo, o valor da indenização por dano moral/estético merece preservação.

Isto porque a sequela funcional causada foi de grau mínimo (fls. 104).

O tratamento da autora foi feito através de curativos, sem a necessidade de cirurgias.

E o valor da indenização por dano moral deve ser suficiente para atender a repercussão econômica do dano, a dor experimentada pela vítima, além do grau de culpa do ofensor, ou seja, deve existir proporção entre a lesão e o valor da reparação e, neste caso, data venia, inexistem razões para se alterar o valor fixado.

O eminente Desembargador Antonio Rigolin, da 31ª Câmara deste Tribunal, já deixou anotado que "A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita proporcionar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influência no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Reconhecida a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

ocorrência da devida proporcionalidade, deve prevalecer o critério adotado pela sentença." (AP. c/ Ver. 589.890-00/1).

Ou seja, deve existir proporção entre a lesão e o valor da reparação.

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp 245.727 - SE - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 4ª Turma - J. 28.03.2000, in DJ 05.06.2000, p. 174).

Neste caso, data venia, não existem razões para se alterar o valor fixado pelo ilustre magistrado, de R\$ 6.000,00.

Cabe pontuar que este valor já engloba os danos estéticos, não sendo o caso de se fixar cada um deles separadamente como pretende a parte autora.

Até porque pretende a fixação de cada um deles (moral e estético) em 50 salários mínimos, o que importaria em enriquecimento sem causa de sua parte.

Faço uma observação que sobre o valor da indenização, devem incidir juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

PROVIMENTO ao recurso, com observação, nos termos acima alinhavados.

RUY COPPOLA RELATOR